



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)", para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva.

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o direito à visita virtual de familiares a pacientes internados em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos, de receber visitas presenciais estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A visita virtual de familiares a pacientes internados em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados de receber visitas presenciais, por outros motivos, estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva é direito do paciente e de familiares.

§ 1º As visitas virtuais deverão ser realizadas por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo e poderá utilizar-se de aparelhos celulares, tablets, notebooks da instituição, se houver, ou do paciente ou familiar.

§ 2º Para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos de saúde, sanitários e de segurança estabelecidos por decreto estadual.

§ 3º A realização da videochamada, entrega de mensagem de áudio e/ou vídeo deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente. Quando forem contraindicadas as videochamadas por parte do profissional de saúde assistente deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§ 4º As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

§ 5º As instituições de saúde, públicas ou privadas, são responsáveis pela operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021 para dar abrangência maior para as visitas virtuais. A lei original dava o direito a visitas virtuais para pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que a dificuldade de visitação pode ser estendida para várias outras enfermidades contagiosas que exigem que o paciente fique em isolamento por precaução de contato ou ainda por outros motivos, seja pela distância geográfica dos familiares ou outras condições de saúde.

Tal alteração pelo presente projeto de lei tem convergência com a legislação federal, sobretudo a Lei 14.198/2021.

Em razão disso, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a aprovação da proposição.

Sala das sessões,

Deputado Mário Motta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mario Pinto da Motta Junior**, em 25/07/2023, às 18:25.
